



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.007785/2019-99

Reg. Col. nº 1762/20

Acusados: Adriano Zanotto
Estado de Santa Catarina

Assunto: Infração ao artigo 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e ao artigo 17, §2º, II, da Lei nº 13.303/2016.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade **(i)** de Adriano Zanotto, na qualidade de Diretor-Presidente e Presidente do conselho de administração da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN (“Casan” ou “Companhia”); e **(ii)** do Estado de Santa Catarina (“Controlador”), na qualidade de acionista controlador da Companhia.

2. O presente PAS teve origem no Processo Administrativo (“PA”) nº 19957.000761/2019-17¹, instaurado para apurar reclamações feitas por investidor a respeito de supostas irregularidades **(i)** na convocação da assembleia geral extraordinária (“AGE”) da Casan de 22.02.2019; e **(ii)** na indicação de administradores da Companhia.

¹ Doc. SEI nº 0818186.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. ACUSAÇÃO²

3. Após reclamações anteriores que deram origem ao PA CVM nº 19957.006134/2018-09 e ao PA 19957.007009/2018-16, os quais se desdobraram no PAS CVM nº 19957.011346/2018-08³, conexo a este processo, em nova reclamação, datada de 28.01.2019⁴, o investidor fez denúncias sobre supostas irregularidades (i) ocorridas na AGE de 22.02.2019, com violação dos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/1976 e (ii) na indicação de administradores.

4. Contudo, a SEP decidiu não prosseguir com a primeira acusação, pois, no âmbito do PA nº 19957.000761/2019-17, a Celesc declarou que, para se precaver de novas reclamações feitas por acionistas minoritários, havia desistido de sua indicação para a eleição do conselho de administração na AGE de 22.02.2019, bem como afirmou que não indicaria novos representantes até a conclusão do PAS 19957.011346/2018-08.

5. Já quanto à irregularidade na indicação de administradores, concluiu a Acusação pela sua procedência.

6. Adriano Zanotto, ex-Diretor Presidente e ex-Presidente do conselho de administração da Companhia, teria se envolvido com atividades político partidárias entre 25.10.2015 e 20.10.2017, período em que foram realizadas as eleições municipais do ano de 2016. Nesse período, Adriano Zanotto teria sido delegado de convenção estadual de partido político, o que se confirmaria por uma certidão eleitoral anexada à reclamação do investidor⁵.

7. De acordo com o artigo 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976⁶, “são inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial”. Sendo a Companhia sociedade

² Doc. SEI nº 0867189.

³ Trata de supostas irregularidades cometidas pelo Controlador, pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. e por Adriano Zanotto em eleições em separado para os conselhos de administração e fiscal da Companhia, em infração aos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/1976.

⁴ Doc. SEI nº 0818186, fls. 3/122.

⁵ Doc. SEI nº 0818186, fls. 22.

⁶ Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de economia mista, aplica-se à ela o regime da Lei nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”), que, em seu artigo 17, §2º, II⁷, determina ser “vedada a indicação para o Conselho de Administração de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis meses), como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral”⁸.

8. Segundo a Acusação, os artigos 23⁹ e 78¹⁰ do estatuto do partido indicariam que os delegados fariam parte de estrutura decisória do partido político e, portanto, Adriano Zanotto

a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. (...)

⁷ Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: (...)

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral. (...)

⁸ Item 14 do Termo de Acusação (Doc. SEI nº 0867189).

⁹ As Convenções reunir-se-ão, ordinariamente, para a escolha dos candidatos do Partido aos postos eletivos ou para eleger os membros dos Diretórios e das Comissões de Ética e Disciplina, nos termos deste Estatuto. (...)

§ 3º As Convenções Estaduais, Municipais e Zonais poderão definir, em reunião especialmente convocada, a posição do órgão quanto à escolha de candidatos do Partido a cargo de eleição majoritária, quando, então, os Delegados das mesmas deverão ater-se ao cumprimento de tal decisão, votando na forma determinada pelo órgão do qual façam parte.

¹⁰ A Convenção Estadual tem a seguinte competência:

I – adaptar as diretrizes partidárias à situação do respectivo Estado;

II – orientar a ação do Partido no âmbito do Estado;

III – escolher ou proclamar, quando houver eleições prévias, os candidatos do Partido aos cargos eletivos majoritários e escolher os candidatos a cargos proporcionais, na esfera do Estado ou do Distrito Federal;

IV – decidir sobre coligação com outros partidos;

V – analisar e aprovar a plataforma dos candidatos do Governo Federal;

VI – eleger os membros do Diretório, da Comissão Estadual de Ética e Disciplina e os Delegados à Convenção Nacional e respectivos suplentes;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

estaria impedido de atuar como administrador da Casan, nos termos do artigo 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e artigo 17, §2º, II, da Lei das Estatais.

9. Questionados sobre o assunto, a Casan¹¹ e o Estado de Santa Catarina¹² alegaram que Adriano Zanotto apresentou declaração e documentos atestando preencher os requisitos para compor o Conselho de Administração, “conforme a Instrução Normativa SEF/SCC nº 80/2017 (que estabelece os procedimentos para verificação dos requisitos e das vedações dos indicados para ocuparem as vagas de Administradores e Conselheiros de Empresas Estatais no âmbito do Estado de Santa Catarina), e que o indicado seria o único responsável pela veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 186 do Código Civil e art. 5º da Instrução Normativa SEF/SCC nº 80/2017”¹³.

10. Não obstante, a SEP, baseando-se no parecer da Procuradoria Federal Especializada (“PFE-CVM”)¹⁴, entendeu que os dispositivos normativos aduzidos pelo Estado de Santa Catarina não seriam aptos a eximir o controlador de sua responsabilização concorrente, no presente caso, pela violação do artigo 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e do artigo 17, §2º, II, da Lei das Estatais.

11. Ademais, a PFE concluiu que deveria ser comunicado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, diante dos indícios de crime de ação penal pública previsto no artigo 299 do Código Penal, o que foi feito por meio do Ofício nº 332/2019/CVM/SGE¹⁵.

III. DEFESA

12. Os Acusados, regularmente citados, apresentaram defesa tempestiva.

VII – decidir sobre os assuntos políticos e partidários, no âmbito estadual. (...)

¹¹ Doc. SEI nº 0818186, fls. 173/177.

¹² Doc. SEI nº 0818186, fls. 178/180.

¹³ Item 22 do Termo de Acusação (Doc. SEI nº 0867189).

¹⁴ Doc. SEI nº 0856125.

¹⁵ Doc. SEI nº 0894323.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III.1 Defesa de Adriano Zanotto¹⁶

13. Em sua defesa, Adriano Zanotto reitera todas as suas alegações apresentadas previamente à CVM¹⁷ em que, sucintamente, argumenta não estar a função de delegado de partido político incluída na vedação imposta pelo artigo 17, §2º, II, da Lei das Estatais, pois este não faria parte da estrutura decisória do partido.

14. Destaca que a Lei nº 13.303/2016 trouxe novos mecanismos de estrutura e governança corporativa para empresas públicas e sociedades de economia mista e que o artigo 17, §2º, II, da referida lei, tem o intuito de “impedir que as decisões tomadas por agentes partidários ou o trabalho de pessoas vinculadas à campanha eleitoral sejam usados como moeda de troca nas indicações para os cargos de administração nas empresas estatais”.

15. Afirma o Acusado que “(...) a estrutura decisória de partido político seria aquela compreendida pelos seguintes órgãos: Comissão Executiva ou Diretório nos níveis municipal, estadual ou nacional. E, por sua vez, o trabalho vinculado à campanha eleitoral seria aquele realizado por colaboradores, como por exemplo: Advogados, Marqueterios, Tesoureiros, etc, com envolvimento direto e efetivo em atividades de organização, estruturação e realização da campanha propriamente dita.”

16. Assim, alega o Acusado que a insurgência do acionista minoritário parte de premissa equivocada ao conferir efeito ampliativo à interpretação de norma restritiva de direito, o que não seria admissível, destacando que a participação em atividade político partidária vedada pela Lei das Estatais deve ser ativa para restar configurado o impedimento a que se refere o seu artigo 17, §2º, II. Adicionalmente, declara que há muito está afastado de questões partidárias e que, em respeito ao lapso temporal exigido na lei, não participou de estrutura decisória de partido político e tampouco coordenou, estruturou ou realizou campanha eleitoral.

17. Afirma, por fim, que este processo sancionador perdeu o objeto, tendo em vista que, desde 22.02.2019, não ocupa mais o cargo de Presidente da Casan e que não houve prejuízo decorrente da referida ocupação.

¹⁶ Doc. SEI nº 0920947.

¹⁷ Fls. 181 a 185 do PA CVM nº 19957.007785/2019-99.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III.2 Defesa do Estado de Santa Catarina¹⁸

Preliminares

18. Em sede preliminar o Estado de Santa Catarina alega “falta de interesse processual e perda superveniente do objeto”, visto que a infração que lhe é imputada, a indicação de Adriano Zanotto ao cargo de presidente do conselho de administração da Casan, já teria sido superada na AGE de 22.02.2019, data em que ele deixou o cargo.

19. Pugna também pela nulidade do Termo de Acusação, pelo suposto não cumprimento do requisito do artigo 6º, III, da Instrução CVM nº 607/2019. Assim, alega que a SEP não individualizou a suposta conduta ilícita praticada, limitando-se a afirmar que os artigos citados pelo Controlador durante o processo de investigação não o eximiriam de responsabilização. Tampouco, teria a SEP colacionado aos autos provas que demonstrassem sua participação nas infrações aduzidas neste PAS.

20. Adicionalmente, indica não ter verificado o cumprimento do artigo 6º, VI, da Instrução CVM nº 607/2019, eis que o termo de acusação, em vez de indicar o rito a ser observado, teria se limitado a mencionar que o processo em referência “não deve seguir o rito previsto no Capítulo VI-A da Deliberação CVM nº 538/2008”. Assim, afirma que, ao fazer referência a uma norma já revogada quando de sua elaboração, o termo de acusação não teria observado os requisitos formais obrigatórios previstos na Instrução CVM nº 607/2019.

Mérito

21. No mérito, o Controlador alega que a intenção dos dispositivos tidos como violados é coibir o uso de assentos na administração de empresas estatais como “moeda de troca” para membros de partidos políticos, visando ao combate à corrupção, algo firmemente corroborado pelo Estado de Santa Catarina.

22. Afirma que, na época da indicação de Adriano Zanotto para o cargo de conselheiro, foi por ele apresentada “declaração e documentos atestando que preenchia todos os requisitos para compor o Conselho de Administração, aí incluindo a informação de que não incidia nas vedações previstas na Lei nº 13.303/2016”.

¹⁸ Doc. SEI nº 0924690.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

23. Ainda, que a declaração teria sido feita seguindo os moldes previstos na Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 80/2017, que versa sobre os “procedimentos para verificação dos requisitos e das vedações dos indicados para ocuparem as vagas de administradores e de membros do Conselho Fiscal das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Santa Catarina”, considerando-se especialmente seu artigo 3º, o qual determina que a comprovação de não enquadramento nas hipóteses de vedação da Lei das Estatais será atestada por meio de autodeclaração escrita pelo indicado, o qual seria o único responsável pela sua veracidade.

24. Sendo assim, não havendo indícios para desconfiar das informações prestadas por Adriano Zanotto, o “comitê de elegibilidade” da Casan referendou sua indicação. Tanto a Casan quanto o Controlador teriam sido induzidos a erro pelas declarações.

25. Por fim, o Controlador entende que, tendo a declaração sido firmada pelo próprio indicado, deve apenas sobre ele recair a sanção pelas infrações dela decorrentes, tendo em vista a ausência de prática de qualquer ato por agente do Estado de Santa Catarina que dolosamente procurasse violar a vedação imposta pela Lei das Estatais.

IV. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

26. Adriano Zanotto, conjuntamente à sua defesa, apresentou a seguinte proposta de Termo de Compromisso: (i) o afastamento do cargo/função na Casan, o que já teria ocorrido desde 22.02.2019; e (ii) inabilitação temporária para o exercício do cargo de administrador ou conselheiro fiscal de companhia aberta, sem a cominação de multa pecuniária.

27. Ao analisar os aspectos legais da proposta, a PFE-CVM¹⁹ concluiu pela impossibilidade de celebração do termo de compromisso, pela existência de óbice ao disposto no artigo 11, §5º, da Lei nº 6.385/1976, e no artigo 85 da Instrução CVM nº 607/2019. O CTC, em deliberação no dia 09.06.2020²⁰, decidiu sugerir ao Colegiado a rejeição da referida proposta.

28. Em 01.07.2020, Adriano Zanotto apresentou nova proposta²¹ adicionando à anterior o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser salgado em cinco parcelas mensais no

¹⁹ Doc. SEI nº 0987177.

²⁰ Doc. SEI nº 1037422.

²¹ Doc. SEI nº 1047152.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo o CTC, em deliberação ocorrida no dia 14.07.2020, decidido novamente propor a rejeição²² ao Colegiado da CVM, que, por unanimidade, acompanhando o parecer do Comitê, em 28.07.2020, deliberou rejeitar a proposta de termo de compromisso apresentada.

V. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

29. Na reunião do Colegiado realizada em 24.03.2020, fui designado relator desse processo por conexão com o PAS CVM nº 19957.011346/2018-08, nos termos do artigo 5º-A, II, “b” da Deliberação CVM nº 558/2008 e do artigo 36, II, da Instrução CVM nº 607/2019.

É o Relatório.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

²² Doc. SEI nº 1060136.